



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2022.0000683938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1057675-60.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado -----, é apelado/apelante -----.

ACORDAM, em 23^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de agosto de 2022.

**HÉLIO NOGUEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1057675-60.2021.8.26.0100

Comarca: 23ª Vara Cível Foro Central São Paulo

Apelante/apelada: -----

Apelada/apelante: -----

Voto nº 25.210

Apelações Cíveis. Transporte de carga. Ação regressiva de danos. Sentença de parcial procedência. Seguradora subrogada. Inconformismo de ambas as partes. Cláusula de eleição de foro. Incidência que só obriga as partes contratantes e não terceiros. Competência, ademais, da justiça brasileira. Decadência e prescrição não configuradas. Legitimidade passiva do agente de cargas para responder por danos causados à carga durante o traslado. Responsabilidade objetiva da ré. Perda total das mercadorias. Dever da transportadora de pagar o valor subrogado. Indenização plena. Inaplicabilidade do art. 22 da Convenção de Varsóvia e § 1º do art. 248 do CBA. Sentença reformada nesta parte. Sucumbência exclusiva da ré. Recurso não provido da ré e provido da autora.

São Apelações Cíveis que objetivam a reforma da respeitável sentença, que, em ação regressiva de resarcimento de danos, julgou-a parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento à autora da quantia de US\$ 93.150,00, convertida em reais pelo câmbio do dia 11/02/2019, com incidência de juros moratórios legais a partir da citação e atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir do desembolso. Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor em condenação da ré e em 10% do montante decaído em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

condenação da autora (fls. 658/665).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fl.681)

A ré, não conformada com a decisão, apela (fls.684/724). Alega que atua como agente de cargas, intermediando as relações entre empresas do ramo da indústria e comércio internacional e transportadores de cargas.

Salienta que ficou convencionado entre as partes contratantes que qualquer disputa ou reivindicação decorrente do transporte em comento, deveria ser resolvida no foro de registro da -----, é o que dispõe a cláusula 19 e seguintes do contrato. Logo, a Justiça brasileira é absolutamente incompetente para apreciar e julgar a presente ação.

Ressalta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que figurou apenas como agente de cargas, não possuindo frota própria de veículos transportadores, de modo que quando é contratada exerce apenas a intermediação (agenciamento) entre o contratante do transporte e o efetivo transportador aéreo de carga.

Aduz que, nos termos do artigo 754, parágrafo único, do Código Civil, o recebedor da carga deve efetuar protesto em até 10 dias contados da data da entrega da carga no destino, sob pena de decadência do direito de ação indenizatória contra o transportador por falta ou avaria de carga.

Realça que o agente de cargas, atua como mero intermediário nas relações entre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

importadores/exportadores e transportadores de carga. É, assim, prestador de mero serviço auxiliar, não lhe cabendo responder diretamente pela execução do transporte de carga.

Reforça que na qualidade de agente de cargas, não responde objetivamente pelos prejuízos relativos à avaria na carga que ora é pleiteada a reparação, devendo ser essa responsabilidade integralmente atribuída ao transporte aéreo, ou até mesmo ao transportador rodoviário, se fosse comprovada qualquer culpa nesse sentido.

Expõe que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito de indenização incumbe exclusivamente à Autora da ação, conforme se extrai do artigo 373, I, do CPC.

Argumenta que a autora não se desincumbiu de fazer prova do alegado sinistro (prova do dano), tampouco do momento de sua ocorrência, impossibilitando que se identifique o eventual causador e que se estabeleça o nexo de causalidade entre os supostos danos e o transporte aéreo de carga agenciado pela -----.

Defende que a autora deixou de trazer aos autos as provas acerca de que teria contribuído com a efetiva ocorrência dos danos.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

A autora também recorre (fls.727/738). Afirma, em resumo, que o Supremo Tribunal Federal definiu o tema 210 de repercussão geral e nos últimos tempos tem sido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

claro em declarar: o precedente não se aplica ao transporte de cargas e à seguradora sub-rogada.

Argumenta que todo devedor de obrigação de resultado responde objetivamente pelo inadimplemento de sua obrigação.

Defende que a reparação civil há de ser sempre ampla e integral, conforme se pode extrair dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal, com seu rol exemplificativo de direitos e garantias fundamentais, e do artigo 944 do Código Civil, a dispor que a indenização se mede pela extensão do dano.

Esclarece que por cálculos claros e precisos a seguradora sub-rogada comprovou ter indenizado mais do que o valor da mercadoria, porque afinal a indenização final, pela própria apólice, não se reduz ao sinistro, que também traz consequências financeiras de outra ordem, todas, porém, contratualmente cobertas, como impostos, frete, despesas, lucros esperados.

Em contrarrazões, a apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls.).

Os recursos foram recebidos nos seus regulares efeitos.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Versam os autos sobre de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por seguradora sub-rogada nos direitos de empresa contratante de transporte aéreo de mercadorias, tendo por objeto alegada avaria parcial da carga transportada.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento à autora da quantia de US\$ 93.150,00, convertida em reais pelo câmbio do dia 11/02/2019, motivo pela qual ela se insurge.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, ressalta-se que, a cláusula compromissória estabelecida em contratos firmados entre segurado e transportador, não pode ser oposta à empresa seguradora, uma vez que esta não firmou nem anuiu àquela avença.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO - AÇÃO DE REGRESSO - SUB-ROGAÇÃO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO _ MATÉRIA PROCESSUAL - INOPONIBILIDADE AO SUB-ROGADO - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O instituto da sub-rogação transfere o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crédito apenas com suas características de direito material. A cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato entre segurado e transportador não opera efeitos com relação ao agente segurador sub-rogado. II - Acórdão assentado em mais de um fundamento, sem que todos tenham sido objeto de impugnação. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF. III - Recurso especial não conhecido". (REsp1.038.607/SP, Rel.

Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe05/08/2008, g.n.).

Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL

Indenização - Ação regressiva decorrente de contrato de seguro - Cláusula arbitral instituída com a segurada e não com a seguradora - Hipótese em que a resolução de conflitos por arbitragem só obriga as partes contratantes e não terceiros - Extinção do processo inadmissível - Sub-rogação da seguradora que se limita ao direito processual que teria a segurada, mas não ao direito material - Preliminar rejeitada Recurso provido. CONTRATO _ Transporte marítimo Ação ajuizada pela seguradora-apelante contra a transportadora-apelada _ Avarias decorrentes do transporte _ Pagamento do valor do sinistro pela seguradora-apelante - Inexistência de apresentação, por parte da transportadora, de prova de qualquer excludente de sua responsabilidade Dever da transportadora de pagar o valor subrogado, apontado na conclusão da vistoria - Ação procedente _



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Recurso provido". (Apelação Cível nº 1011256-26.2019.8.26.0011, E. 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, j. em 09/12/2020).

**"TRANSPORTE MARÍTIMO
INTERNACIONAL. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO.**

Sentença de procedência. Insurgência das requeridas. **PREScriÇÃO.** Inocorrência. O termo inicial para a contagem do prazo é a data do pagamento da indenização, quando "nasce a pretensão em favor da seguradora". **DECADÊNCIA.**

Inocorrência. O prazo previsto no art. 754, parágrafo único, do Código Civil, não se confunde com o direito à indenização, sendo inaplicável às seguradoras. Mencionado dispositivo legal se refere à relação entre o transportador e o destinatário da mercadoria transportada. **INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL.** A cláusula de eleição de foro não é oponível em ação fundada em sub-rogação de seguradora. Orientação do C. STJ. **RESSARCIMENTO.** (...). Sentença mantida. Recursos não providos". (Apelação Cível nº 1009005-28.2020.8.26.0002, E. 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Helio Faria, j. 01/03/2021).

**"AÇÃO REGRESSIVA _ PRELIMINAR _
INCOMPETÊNCIA _ CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO**

Incabível o reconhecimento da competência do foro estrangeiro eleito no contrato ajustado entre a transportadora e a segurada, visto que a cláusula de eleição de foro constante de contrato de transporte é aplicável apenas às partes contratantes, não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estendendo à seguradora sub-rogada, à qual se transmitem apenas as disposições de direito material a que estava sujeita a segurada – Reconhecida a competência da Justiça Brasileira para julgamento do feito, uma vez que a obrigação deveria ser cumprida no Brasil – Art. 21, II, do NCPC – Preliminar afastada.” “PRELIMINAR – (...) Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da condenação – Apelo improvido”. (Apelação Cível nº 1029185-68.2019.8.26.0562, E. 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Vieira, j. 15/12/2020).

“Apelação. Transporte marítimo internacional. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Preliminares de ilegitimidade ativa e incompetência da jurisdição brasileira devido à cláusula de eleição de foro internacional. Rejeição. Sub-rogação caracterizada pelo pagamento da indenização. Prova da indenização de avarias. Responsabilidade objetiva da ré pela entrega das mercadorias em perfeito estado. Ré que deixou de demonstrar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. Ressarcimento do valor despendido com o laudo de vistoria. Possibilidade, nos termos dos artigos 186 c.c. 927 do CC. Sentença de procedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1053817-92.2019.8.26.0002, E. 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Pedro Kodama, j. 15/09/2020).

Ademais, compete à Justiça Brasileira o julgamento do presente feito, uma vez que a obrigação deveria ser cumprida no Brasil (art. 21, inciso II, do NCPC).

Sobre a decadência, dispõe o art. 754 do Código Civil:

“Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento de transporte endossado, devendo aquele que as receber conferilas e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência do direito.

Parágrafo único. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano em dez dias a contar da entrega”.

No caso, porém, mesmo que não houvesse a denúncia indicada no artigo acima no prazo de 10 dias, este fato não exclui nem extingue o direito à reparação dos danos.

Nesse ponto, oportuno transcrever parte do voto do Eminent Desembargador Sérgio Shimura, proferido na apelação nº 1050781-44.2016.8.26.0100, desta E. 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31/10/2018:

“o prazo de 10 dias refere-se à reclamação pela perda parcial ou avaria da carga; quer dizer, o prazo de 10 dias, embora decadencial, diz respeito à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comunicação ao transportador do ocorrido, não excluindo nem afetando o direito à respectiva indenização pelos prejuízos sofridos.

A lei fixa o decêndio para a “denúncia” do evento danoso, ou seja, apresentar reclamação junto ao transportador para a reposição da mercadoria ou conserto das avarias, tendo, pois, como objeto a própria coisa transportada; este pleito nada tem a ver com o direito à indenização pelos prejuízos causados.

O ordenamento jurídico deixa claro a diferença entre o perecimento do direito material (decadência) e a perda da pretensão indenizatória (prescrição, cf. art. 205 e ss., Código Civil).

Em várias passagens, uma mesma situação jurídica pode ensejar prazo decadencial e prescricional, dependendo do ato a ser praticado pelo Ilustrativamente, o defeito do negócio jurídico leva à sua anulação, cujo prazo decadencial é de 4 anos (art. 178 do Código Civil); e havendo dolo, o art. 150 do Código Civil edita que “se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização”. E no concernente à obrigação de reparação do dano, o art. 927, CC, reza textualmente que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Vê-se aqui a patente distinção entre a ação anulatória, de natureza constitutiva, que se sujeita ao prazo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

decadencial, e a condenatória, submetida a prazo prescricional.

Não é à toa que as hipóteses de prescrição, elencadas no art. 206 do Código Civil, dizem respeito às pretensões de natureza pecuniária, quer dizer, obrigações de pagar quantia em dinheiro, e não obrigações específicas de cunho potestativo (poder jurídico de sujeição de uma parte à vontade da outra).

Como se vê, o prazo de 10 dias, quanto decadencial, está atrelado tão somente à reclamação entre proprietário da carga e o respectivo transportador; não é fator excludente da responsabilidade civil do transportador.”

Assim, uma vez que a autora busca a responsabilidade civil do transportador, não há que se falar em decadência.

Superada a questão relativa à decadência, passa-se ao exame do mérito da causa.

Como se sabe, a responsabilidade objetiva do transportador decorre do artigo 749, do Código Civil, sendo desnecessária a demonstração de culpa da ré pelas avarias.

Além disso, o artigo 750 do mesmo diploma legal, dispõe sobre a cláusula de incolumidade inherente ao contrato de transporte de coisas: “A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

em juízo, se aquele não for encontrado”.

Portanto, a responsabilidade do transportador só se encerra com a entrega ao destinatário, respondendo por toda e qualquer avaria que a carga sob sua responsabilidade sofrer.

Ainda, o artigo 756 do CC dispõe que: “No caso de transporte cumulativo, todos os transportadores respondem solidariamente pelo dano causado perante o remetente, ressalvada a apuração final da responsabilidade entre eles, de modo que o ressarcimento recaia, por inteiro, ou proporcionalmente, naquele ou naqueles em cujo percurso houver ocorrido o dano”.

No caso, a autora alega que o motorista da ré, ao coletar a carga Lynchburg/Virgínia, ajustou a temperatura da carga para 5º Fahrenheit, deixando de observar que o conhecimento de transporte rodoviário indicava temperatura em graus Celsius, o que teria resultado no congelamento dos medicamentos que atingiu -7º C, com a perda total do lote do medicamento importado.

E neste ponto, a ré não nega a participação no transporte, e como bem salientado pelo magistrado “a quo” não impugna especificamente a ocorrência da falha na prestação dos serviços que ocasionou a perda total dos medicamentos. Reforça apenas que atuou como agente de cargas e não como transportadora em si.

E como dito acima, a responsabilidade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

transportador é objetiva e se inicia quando este recebe a carga para transporte, vindo a terminar quando da entrega ao destinatário, sendo obrigação indelével da transportadora a entrega ao destino no estado em que recebido, respondendo por quaisquer avarias, salvo comprovada ocorrência de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu.

É sabido também que a responsabilidade da ré, que atuou no contrato de transporte, é objetiva, tanto é que a custódia das mercadorias qualifica-se como a principal obrigação do depositário, incumbindo-lhe guardar e conservar as mercadorias que lhe são confiadas com cuidado e diligência. Ou seja, o agente de cargas responde solidariamente com o transportador direto por danos verificados na execução do contrato de transporte, assegurado seu direito de regresso a quem entender culpado.

Assim, uma vez que restou incontrovertido nos autos que a ré foi contratada para fazer a logística do transporte dos produtos e que estes foram extraviados e, não havendo nenhuma das hipóteses de exclusão da responsabilidade, cabe à ré ressarcir a autora pelos danos causados.

No entanto, merece reparo a r. sentença no que toca o valor do ressarcimento, pois, de rigor o reconhecimento de que as disposições especiais do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86), as Convenções Internacionais sobre transporte aéreo e o Direito Comum são



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

aplicáveis ao caso concreto.

A indenização, no entanto, não fica limitada aos valores estabelecidos no art. 22 da Convenção de Varsóvia/Montreal, ou mesmo sujeita à limitação da indenização pelo regime aplicável ao serviço (art. 248, §1º do CBA), pois o risco de produzir o dano foi assumido pela empresa de transporte, que responde pelo extravio de carga sob sua guarda.

A hipótese prevista no art. 22 da Convenção de Varsóvia/Montreal é aplicável para os casos de acidentes aéreos. Em caso de extravio ou furto de mercadorias transportadas, a reparação do dano decorre da falha da prestação de serviço, sendo regulada pelo direito comum, ou seja, deve ser integral.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Civil. Transporte aéreo. Extravio de mercadorias. Ação regressiva. Seguradora. Responsabilidade tarifada. Inaplicabilidade. Orientação da segunda seção. Recurso acolhido. Nos casos de extravio de mercadoria ocorrido durante o transporte aéreo, a reparação deve ser integral, não se aplicando a indenização tarifada prevista em legislação especial”. (STJ REsp 494.046/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. em 27/05/2003).

É a orientação que permanece em referida Corte Superior em decisão mais recente. Confira-se:

“Embora se entenda possível, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

princípio, a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de transporte aéreo de mercadorias (cfr. Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, Revista dos Tribunais, 2^a ed., p. 125; no mesmo sentido, Antônio Herman V. Benjamin, O transporte aéreo e o Código de Defesa do Consumidor, in Revista do Direito do Consumidor n. 26, pp. 35 e 40), no caso concreto, isso não se verifica, pois as empresas seguradas, em cujos supostos direitos a apelada subrogou-se, não eram as destinatárias finais dos serviços contratados com a apelante. De fato. O contrato versa transporte de mercadorias destinadas à comercialização ou à utilização em atividade industrial, não podendo, portanto, subsumir-se às regras da legislação consumerista (CDC, art. 20; v. tb. Cláudia Lima Marques, ob. cit., p. 107). Como bem pondera Luiz Antônio Rizzato Nunes: O CDC não regula situações nas quais, apesar de se poder identificar um 'destinatário final', o produto ou serviço é entregue com a finalidade específica de servir de bem de produção para outro produto ou serviço e via de regra não está colocado no mercado de consumo como bem de consumo, mas como de produção; o consumidor comum não o adquire (Comentários ao CDC, Saraiva, 2000, pp. 87/88; nesse sentido, ...) Não obstante, tampouco é aplicável o sistema de limitação da responsabilidade previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica. Segundo se tem entendido, a responsabilidade tarifada prevista na legislação especial é restrita aos casos de danos decorrentes de acidente aéreo, que envolve riscos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inerentes a essa modalidade de transporte. Em caso de extravio de mercadorias transportadas, a reparação do dano decorre da falha da prestação de serviço, é regulada pelo direito comum, independe do recolhimento de taxa ad valorem, e deve ser integral (...) E nem se alegue a necessidade de demonstração de dolo ou culpa grave da transportadora. Ela assumiu obrigação de resultado e responde pelo extravio da mercadoria transportada, salvo se demonstrado caso fortuito ou força maior (cfr. Orlando Gomes, Contratos, Forense, 8^a ed., pp. 364/366; Fran Martins, Contratos e obrigações comerciais, Forense, 14^a ed., p. 222). Ademais, a culpa grave da transportadora é, neste caso, presumida, pois as mercadorias lhe foram entregues, conforme conhecimentos de transporte por ela própria emitidos (fls. 38, 46, 54, 62, 71, 80, 100 e 111). O extravio ocorreu em circunstâncias não esclarecidas, enquanto estavam sob sua responsabilidade. A apelante sequer procura justificar o fato. Seria inviável à apelada produzir prova sobre os motivos da perda e eventual negligência da transportadora, motivo pelo qual, ainda que se considerasse aplicável o art. 248 do Código Brasileiro de Aeronáutica, não seria justificável exigir dela demonstração nesse sentido. No caso dos autos, o valor das mercadorias extraviadas foi declarado, pois constava das notas fiscais mencionadas nos conhecimentos de transporte (fls. 39, 47, 55, 56, 63, 72, 81, 101 e 112). Também está demonstrada a reparação dos danos sofridos pelas seguradas e a consequente sub-rogação da apelada nos direitos delas (fls. 42, 51, 59, 67, 76,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

96, 107 e 118)' (e-STJ fls. 455/456)". (AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 2.584 - SP (2011/0037718-1, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 06.11.2014).

Assim sendo, inexistindo qualquer alegação acompanhada de prova da ré a respeito de excludentes de responsabilidade, ou impugnação específica a respeito dos valores desembolsados pela seguradora, conforme comprovante de fl. 423, a quantia de R\$ 719.812,41, é a que deve ser resarcida no presente caso.

À vista destas considerações, de rigor a procedência da ação, para os fins acima indicados, bem como a condenação da ré pelo pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, já observado o trabalho realizado na fase recursal.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se provimento ao recurso da autora.

Hélio Nogueira
Relator